

## FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO RIO GRANDE

### CONSELHO UNIVERSITÁRIO

#### ATA Nº 238

Aos vinte e seis dias do mês de junho de mil novecentos e noventa e cinco, reuniu-se, extraordinariamente, o CONSELHO UNIVERSITÁRIO, às 8 horas, na Sala 019, sob a Presidência do Professor Carlos Rodolfo Brandão Hartmann e contando com a presença dos seguintes Conselheiros: Carlos Kalikowski Weska, José Luiz da Silva Valente, Maria Elizabeth Itussary, Nelson Lopes Duarte Filho, Carlos Alberto Eiras Garcia, Sérgio Mendonça Giesta, Humberto Camargo Piccoli, Helem Maria Vieira, Luiz Carlos Krug, João Moreno Pomar, Cláudio Gabiatti, Dorilda Grolli, José Vanderlei Silva Borba, Enriqueta Graciela Cuartas, João Carlos Müller, Luis Suares Halty, Ivo Gomes de Mattos, Antonio Samir Bertaco, José Antonio Cardozo Louzada, Suzana Salum Rangel, Leila Mara costa Valle, Pedro Castelli Vieira, José Carlos Henrique Duarte dos Santos, Virgínia da Silva Christ, Fernando Mendonça, Maria Antonieta Lavoratti, Cláudio Roberto Foffano Vasconcelos, Roni de Azevedo e Souza, Walter Nunes Oleiro, Eva Lizety Ribes, Cleuza Ivety Ribes de Almeida, Sérgio Luiz Alves Przybylski, Carlos Ademir Gonçalves de Lima,, Jaime Carlos Bech Nappi, Tales Luiz Popiolek, Carlos Emílio Benvenuti, Volnei Andersson, Marcelo Tomítaro Kajiwara e Emerson Brasil Dias. **CONVIDADOS:** Celso Bernardino de Miranda Marcos, Luiz Humberto Ferrari Loureiro, Maria de Lourdes Fonseca Lose, Luiz Carlos Topim e João Carlos B. Cousin. Dando início à reunião, o Sr. Presidente registrou a presença dos Professores: Adriana de Senna - Coordenadora Substituta da Comissão de Curso de História, Julaine Paldês da Costa - Chefe Substituta do Departamento de Ciências Fisiológicas e Attila Louzada Junior - Coordenador Substituto da Comissão de Curso de Letras. Todos participaram da reunião com direito a voz e voto, por afastamento dos titulares a serviço da Universidade. Dando prosseguimento, o Sr. Presidente colocou à apreciação dos presentes o **PARECER Nº 03/95 da 3ª Câmara**, que trata de Recurso do Prof. Joaber Pereira Junior, contra decisão do Conselho Departamental - Processo nº 23116.005033/94-01, que lhe negou acesso à carreira de Professor Titular, por ter sido aprovado em Concurso Público na Universidade Federal de Pelotas. O Relator, Cons. Castelli, após análise do parágrafo único do artigo 50 da Portaria MEC 475/87, no qual o requerente fundamentou seu pedido e, tendo em vista o não surgimento de fato novo que acrescentasse outros argumentos para análise do processo, o Relator votou pelo indeferimento do recurso, mantendo a decisão tomada pelo Conselho Departamental na Deliberação nº 045/94. Colocado em discussão, não houve nenhuma manifestação dos Senhores Conselheiros. Em votação, o voto do Relator foi aprovado com 2 (duas) abstenções. **PARECER Nº 01/95 da 3ª Câmara**, que trata de proposta de uma Política de Contratação de Docentes Aposentados. O Relator, Cons. Garcia, após análise dos documentos que compõe o processo, observou alguns aspectos sobre a clareza e definição do assunto, o posicionamento do Conselho Departamental, bem como sobre mecanismos que deveriam ser utilizados para o aproveitamento de docentes aposentados. Considerou a necessidade de estabelecer uma

Cal  
2025

política transparente de absorção de profissionais no quadro efetivo da FURG, principalmente no que se refere a contratação de docentes aposentados e propôs a seguinte Resolução: **Artigo 1º** - Docentes aposentados das instituições públicas ou privadas, não serão investidos em cargos públicos, de caráter efetivo, desta Universidade. **Parágrafo Único** - Esta restrição não alcançará outros vínculos de caráter temporário ou precário. **Artigo 2º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Colocado em discussão, o Cons. Attila manifestou-se a respeito do assunto, através leitura de um documento que será anexado à presente ata. Observou, ainda, que a vedação poderia ocorrer a docentes e técnicos das IFES. O cons. Krug manifestou-se sobre o posicionamento do Cons. Attila, destacando alguns aspectos do Direito Administrativo. Leu trechos do recurso referente ao Processo nº 5511/95-32. Salientou que a proposta da Administração se apresenta no sentido de ampliar a vedação, que já existe, possibilitando renovação da Instituição. Considerou a observação do Cons. Attila discriminatória em virtude de que servidor público deve ter o mesmo tratamento, seja ele Federal, Estadual ou Municipal. O Prof. Cousin falou a respeito do assunto, salientando que o professor aposentado não está sendo dispensado da Universidade, pois existem critérios a serem utilizados para o aproveitamento destes profissionais. O Cons. Cláudio manifestou-se a respeito do assunto e entendeu que o mesmo deve ser mais discutido, salientando que a matéria é administrativa e sugere que o processo baixe em diligência ao Conselho Departamental. O Sr. Presidente esclareceu que em momento algum a proposta apresentada visa afastar os docentes aposentados e sim encontrar algum mecanismo para aproveitamento destes docentes. Não considerou que seja assunto meramente administrativo e sim um assunto político e que a Universidade necessita traçar sua política a respeito do assunto. O Cons. Attila concordou com as manifestações apresentadas, mas reforça que a presente proposta cria injustiças e descontentamentos internos. O Cons. Lima manifestou-se concordando com parte do que foi dito pelos Conselheiros a respeito do assunto. Discordou que este seja um assunto administrativo e, por ser um assunto político, está sendo corretamente discutido neste Conselho Superior. Alertou, ainda, que a proposta deveria ser mais abrangente, retirando-se a expressão "**docente**" do caput do artigo proposto. O Cons. Jaime entendeu que a formulação da política foi tremendamente infeliz, visto que estão incluídas expressões que já existem por Lei. O Prof. Cousin manifestou-se dizendo que a decisão que ora será tomada, representará um grande passo para a Universidade, o que norteará os rumos da Instituição para o futuro. O Cons. Krug entendeu que esta política tem um desdobramento no sentido de manter seus melhores quadros na Instituição e evitar que se oportunize a vinda de pessoas desqualificadas para o quadro efetivo. A Consª Eva salientou sua preocupação com essa tomada de decisão, no momento em que outras entidades estão criando critérios para contratar pessoas qualificadas. Entendeu que o assunto é complexo e que deve ser mais discutido. O Sr. Presidente esclareceu que considera o assunto como uma política Institucional e que não se deve tomar posições pensando nas pessoas. O Cons. Cláudio salientou que se deve fazer uma política Institucional, mas entendeu que um regulamento como este nos trará mais prejuízos do que benefícios.. O assunto deu continuidade com a participação dos Conselheiros Jaime, Lima e do Sr. Presidente. A Consª Cleuza alertou para alguns aspectos que não foram analisados até então, como a permissão de contratação temporária ou precária e a restrição para o ingresso de professores que estão quase completando o tempo para aposentadoria. Defendeu que o processo baixasse em diligência para uma análise mais detalhada. O Cons. Garcia discordou da manifestação da Consª Cleuza achando não se tratar de assunto tão complexo. Considerou simples a tomada

de decisão, em se tratando de uma Política a ser tomada em função de maiorias e não de exceções. Alertou, ainda que se houver necessidade de regulamentação, o processo poderá ser encaminhado ao Conselho Departamental. O Cons. Pomar salientou os impedimentos legais para a contratação do servidor aposentado, alertando para a complexidade do assunto. Manifestou seu posicionamento no sentido de que a mesa desse encaminhamento às propostas já existentes entendendo que o assunto já teria se esgotado. O Sr. Presidente informou que a mesa estava ciente das propostas apresentadas e que a Presidência não poderia deixar de oportunizar as manifestações do plenário. A seguir, o Cons. Jaime propôs nova redação ao "caput" do artigo 1º : **"Aposentados das Instituições Públicas não serão investidos em cargos de caráter efetivo, desta Universidade"**. O Sr. Presidente entendeu ser problemático mudar palavras dentro da proposição em vista da complexidade do assunto. Esclareceu que a proposta apresentada foi relacionada a "docentes aposentados" e considera a retirada da palavra "docentes" uma grande diferença para a análise em questão. Propôs, como autor, que o processo baixe em diligência à Câmara no sentido de ampliação da proposta e retorne a este Conselho num prazo de 30 dias. Colocado em votação, a proposta do Sr. Presidente foi aprovada com 26 ( vinte e seis ) votos favoráveis. O Cons. Garcia manifestou sua estranheza com relação ao encaminhamento para votação final e registrou que não teve oportunidade para manifestar-se. O Cons. Lima declarou seu voto contrário. Antes de colocar o próximo assunto da Ordem do Dia à apreciação dos presentes, o Sr. Presidente passou a palavra ao Cons. Cláudio, que solicitou autorização ao plenário para que o Prof. Carlos Baumgarten participasse da reunião por entender que o mesmo poderia prestar esclarecimentos, visto que o assunto em pauta é de interesse de sua área no Departamento. O plenário, na sua maioria, aprovou a solicitação, com o voto contrário do Cons. Lima, que entendeu que a presença do Prof. Baumgarten não traria nenhuma contribuição ao assunto a ser tratado. **PARECER Nº 06/95 da 1ª Câmara**, que trata de recurso contra a homologação do Concurso Público, Edital 20/94 - DLA. O Relator, Cons. Jaime, após análise da documentação que instrui o processo, emitiu parecer por: 1- Negar provimento ao recurso apresentado, já que o concurso do Edital 20/94 se desenvolveu sem irregularidades de forma ou de conteúdo; 2- Determinar à Administração Superior da Universidade do Rio Grande, que disponha a transcrição do item 38 do Julgado do STF no Edital para concurso público, e que instrua a Divisão de Recursos Humanos para solicitar aos concursados, na hora da admissão, sua situação funcional ativa e/ou passiva, incluindo cargos e horários desempenhados a partir dos que se aposentou. Colocado em discussão o Cons. Cláudio relatou que anteriormente à realização do Concurso, o Departamento consultou a Procuradoria Jurídica, tendo sido informado que não havia nenhum impedimento jurídico. Salientou que constava da documentação do Prof. Edward que o mesmo era aposentado do Serviço Público Estadual. Fez ressalva, ainda, que consta no Relatório que o Prof. Edward pertence à IFE e o mesmo pertence ao Serviço Público Estadual. O Prof. Baumgarten com a palavra salientou que o Relator deveria ter se posicionado contra ou a favor do Recurso e não criar regras novas. Salientou, ainda, que como não houve condições de anular o Concurso, entendeu que está havendo uma manobra diversionista, visto que estariam tentando criar outras regras que não aquelas já existentes. Falou sobre a qualificação do Professor Edward e dos benefícios que o mesmo traria à Instituição. O Cons. Jaime falou que em momento algum tentou realizar uma manobra diversionista, o que tentou foi trazer a este plenário os esclarecimentos que obteve a respeito do assunto. O cons. Attila salientou que não cabe no momento o que foi expresso pelo Relator no item 2 do voto. Propôs que fosse desconsiderado o referido item, já que o tema foi discutido anteriormente e retornará para

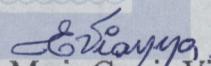
Cal  
67

definição na próxima reunião. O Cons. Jaime salientou que o seu objetivo era de alertar o Administrador para que inclua nos Editais de Concursos a transcrição do item 38 do Julgado do STF. O cons. Krug entendeu que o Relator utilizou instrumentos e elementos relacionados com a posse. A Cons<sup>a</sup> Eva solicitou esclarecimentos sobre a identificação do Julgado e solicitou que fique clara esta identificação no item 2 do voto, se aprovado. O Cons. Cláudio alertou para o fato de que existem dois recursos com o mesmo tema e com votos diferentes. O Cons. Pomar esclareceu que os relatores eram diferentes e que a Câmara aprovou ambos, por se tratarem de enfoques personalísticos de cada Relator. O assunto deu continuidade com a participação dos Conselheiros Cláudio, Jaime, Krug e do Sr. Presidente. A seguir, o Sr. Presidente informou aos presentes o número de vagas existentes (49) e a distribuição do MEC que destinou a esta Universidade apenas 20. Esta proposta do MEC foi enviada ao MARE o qual cortou 50% destas vagas, alocando à FURG somente 10 vagas. Falou da impossibilidade de contratações e do processo de distribuição de vagas que será definido pelo Conselho Departamental. O Cons. Garcia entendeu ser incoerente dar prosseguimento ao processo, já que não ficou definida a política de contratação de docentes aposentados. Propôs que o mesmo baixasse em diligência, até definição do assunto. O cons. Lima sugeriu que a questão da posse ficasse atrelada à decisão deste Conselho que se dará nos próximos 30 dias. A Cons<sup>a</sup> Cleuza salientou que a Câmara deveria ter trazido o item 2 do voto como Indicação, pois o mesmo iria fazer parte de uma Resolução que é definitiva, ou seja a de não dar provimento ao recurso. Propôs que o item 2 do voto seja retirado e que seja analisado somente o recurso em questão. O cons. Pomar salientou que o Julgado do STF refere-se a um fato específico analisado e discordou do Cons. Garcia que a decisão dependa da posição a ser tomada por este Conselho com referência a professor aposentado referida no processo anterior, pois trata-se de um Concurso já realizado e que deve ou não ser homologado. O cons. Attila chamou a atenção para o fato de que não há porque não homologar o concurso, pois o mesmo se deu dentro da legislação vigente. Discordou que o processo baixasse em diligência pois homologação e contratação são dois fatos diferentes. O assunto deu continuidade com a participação dos Conselheiros Jaime, Krug, Cláudio e Prof. Baumgarten. A seguir, o Cons. Vanderlei propôs que os itens do voto do Relator fossem votados em separado. Não havendo mais nenhuma manifestação, o Sr. Presidente colocou em votação a proposta do Cons. Garcia que foi rejeitada por ter obtido 3 (três) votos favoráveis. A proposta do Cons. Vanderlei não foi apreciada por ter sido constatado que o item 1 do voto necessita de quorum especial e o item 2 apenas o voto da maioria. Passou-se, então à votação do item 1 do voto do Relator, o qual foi aprovado com 3 (três) votos contrários. O item 2 do voto do Relator, foi aprovado com 20 (vinte) votos favoráveis, 15 (quinze) votos contrários e 6 (seis) abstenções. O Cons. Krug. declarou seu voto favorável no que diz respeito a validade do concurso, mas mantém sua decisão contrária à posse de docentes aposentados em cargos públicos por entender que esta restrição está contida no artigo 37 da Constituição Federal. **PARECER N° 09/95 da 1ª Câmara**, que trata de recurso de decisão do Conselho Departamental - Deliberação n° 09/95 - que homologou concurso público, proc. 23116.000718/94-11. O Relator, Cons. Pomar, após análise fundamentada dos documentos que instruem o Processo, votou por conhecer e negar provimento ao recurso interposto contra decisão do Conselho Departamental desta Instituição, homologatória dos atos do Concurso Público para Professor Adjunto do DCMB de que trata o Edital n° 019/94, exarada pela Deliberação n° 09/95. Colocado em discussão, o Cons. Cláudio parabenizou o Relator pelos esclarecimentos contidos no Relatório e manifestou sua solidariedade ao Cons. Krug. O Cons. Krug reforçou os aspectos constantes da fundamentação do voto, que dão

entendimento que ao inativo somente será possível acumular aquilo que lhe era lícito acumular quanto ativo. O Cons. Lima manifestou, também, sua solidariedade ao Cons. Krug e parabenizou a Administração quando através de seu OF.GAB. nº 125/95 refere-se ao Prof. Krug como “merecedor de toda consideração desta Instituição à vista dos relevantes serviços prestados”. Não havendo mais nenhuma manifestação, o Sr. Presidente colocou em votação o voto do Relator, tendo sido o mesmo aprovado com 3 (três) votos contrários. O cons. Krug. declarou seu voto favorável no que diz respeito a validade do concurso, mas mantém sua decisão contrária à posse de docentes aposentados em cargos públicos por entender que esta restrição está contida no artigo 37 da Constituição Federal.. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente encerrou a reunião, determinando que se lavrasse a presente ata, que após lida e aprovada vai assinada pelo Sr. Presidente e por mim, que secretariei a reunião.



Prof. Carlos Rodolfo Brandão Hartmann  
PRESIDENTE



Elaine Maria Garcia Vianna  
SECRETÁRIA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE  
DO RIO GRANDE

**ASSUNTO:** Recurso ao CONSUN do Prof. Joaber Pereira Júnior (DCMB), contra decisão do CODEP no Processo 5033/94-01.

**RELATOR:** Conselheiro Pedro Castelli Vieira  
**PARECER Nº 03/95 DA 3ª CÂMARA DO CONSUN**

## **I - RELATÓRIO**

A 3ª Câmara do CONSUN recebeu para análise o Processo 23116.006532/94-67, referente ao recurso do Prof. Joaber Pereira Júnior, do Departamento de Ciências Morfo-Biológicas, contra decisão proferida nos autos dos Processos 23116.05033/94-01 e 23116.005512/94-14, que lhe negaram deferimento pretendido, qual seja, de "acesso a Carreira de Professor Titular" por ter sido aprovado em Concurso Público na Universidade Federal de Pelotas. Do presente processo destacamos os seguintes documentos, cujo teor é sucintamente referido:

### **1. Processo 23116.005033/94-61, protocolado em 20/01/94.**

1.a. Of. DCMB Nº 002/94, de 18/01/94 - encaminhamento ao Sr. Reitor da petição do Professor Joaber.

1.b. Parecer PJ Nº 012/94, de 22/03/94, da Procuradoria Jurídica - concluindo pelo "indeferimento do pleito em comento" por "impossibilidade fática da inexistência de cargo vago".

1.c. Pedido de reconsideração, de 29/04/94, de parte do requerente - alegando que na qualidade de professor já detém o cargo nesta IFES, e que pelo Princípio da Isonomia deve ser assegurado o direito pretendido já que diversos docentes se valeram do estabelecido no art. 26, inciso III, das Normas de Concursos da FURG (Resolução 007/89), então vigentes quanto de sua petição.

1.d. Parecer PJ Nº 056/94, de 21/06/94, da Procuradoria Jurídica - ratificando o indeferimento contido no Parecer PJ Nº 012/94, considerando que, se o pedido for enquadrado tanto como acesso por admissão (provimento originário) ou acesso por ascensão (provimento derivado), é carente de amparo legal.

### **2. Processo 23116.005512/94-14, protocolado em 28/07/94.**

2.a. Recurso contra a decisão proferida nos autos do Processo 23116.005033/94-61 - onde o Prof. Joaber reforça a tese de tratamento isonômico, cita diversos casos de acesso por ascensão na FURG, nos anos de 1992 e 1993, argumentando a inexistência da determinação de vagas por classe.

PARECER Nº 03/95 DA 3ª CÂMARA DO CONSUN

2.b. Parecer Nº 12/94 da 1ª Câmara do CODEP, de 11/11/94 - onde a Câmara aprova o voto do Relator, pela "negativa de provimento ao recurso e pela manutenção do ato do Magnífico Reitor da Fundação Universidade do Rio Grande que negou o acesso requerido pelo Professos Joaber Pereira Júnior."

2.c. Deliberação 045/94 do CODEP, de 21/11/94 - negando provimento ao recurso do Professor Joaber Pereira Júnior - Processo 23116.005033/94-61.

3. Processo 23116.006532/94-67, protocolado em 22/12/94. (em pauta).

3.a. Recurso contra a decisão proferida nos autos dos Processos 23116.005033/94-61 e 23116.005512/94-14 - onde o Professor Joaber contesta os argumentos jurídicos pronunciados pela Procuradoria Jurídica nos pareceres anteriores, assim como o Parecer Nº 12/94 da 1ª Câmara do CODEP.

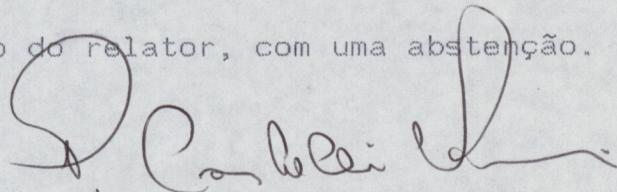
## II - VOTO DO RELATOR

Atendo-se ao requerido, não vemos como acatar o recurso já que parece claro, ao nosso entender, que o parágrafo único do artigo 50 da Portaria MEC 475/87, no qual o requerente fundamenta seu pedido, trata de regular o provimento originário e não o provimento derivado, que seria o caso em pauta, descartando-se, inclusive, a tese de tratamento isonômico às progressões havidas nesta IFES em anos anteriores.

Tendo em vista o não surgimento de fato novo que acrescentasse outros argumentos para análise do processo, o relator vota pelo indeferimento do presente recurso, mantendo a decisão tomada pelo Conselho Departamental na Deliberação 045/94.

## III - VOTO DA CÂMARA

A Câmara aprova o voto do relator, com uma abstenção.



Prof. Pedro Castelli Vieira  
RELATOR

Com relação ao parecer em discussão, gostaria de fazer algumas observações:

1) Quanto à proposta originária da Reitoria, parece-me ser seu espírito o estabelecimento de uma política de contratação de docentes aposentados que, de forma segura e equilibrada, impeça distorções como a ocupação por um concursado da vaga que ele próprio deixara aberta por aposentadoria.

2) Deixa bastante claro o senhor Reitor, por outro lado, que a legislação em vigor quanto à matéria é difusa, o que me sugere que qualquer medida restritiva do direito de concorrer a cargos públicos e assumi-los, ou mesmo impeditiva desse direito, se tomada sem a devida consideração de antecedentes legais, poderá ser contestada na justiça, com evidentes prejuízos para nossa instituição.

3) É claro que, em princípio, qualquer pessoa que se sinta prejudicada em assunto de qualquer natureza poderá sempre recorrer ao judiciário. Cabe, porém, a nós não criar condições que favoreçam tais ações ou que, pior, nos deixem em dificuldade para defender nossas regras nos tribunais. Lembro que limitações e vedações de direito devem ser expressas na lei, sendo em princípio legal tudo aquilo que não é proibido textualmente.

4) Os prejuízos a que me referi derivam do fato de que, enquanto a questão não tiver um julgamento definitivo, o que pode demorar anos e anos, a vaga não poderá ser preenchida, ficando a instituição prejudicada em sua atividade acadêmica. Caso o candidato seja empossado por mandado judicial, a universidade deverá forçosamente recorrer, com outros resultados aí imprevisíveis. Por isso, penso que a legalidade de nossa resolução é uma questão que deva ser levada em consideração para que se decida sem emoção, de modo impessoal e com os olhos voltados para a aplicabilidade da regra que se venha a propor.

5) Argumenta, ainda, o senhor reitor que a universidade promove "uma saudável e progressiva renovação de idéias e energias" ao absorver "em boa parte" a mão de obra que ela mesma coloca no mercado de trabalho. Cabe aqui observar que essa absorção somente viabiliza a desejável renovação de que com propriedade nos fala o senhor reitor na medida em que esses profissionais retornam às universidades com qualificação superior e com vivência profissional e de mundo. A renovação de energia que a juventude pode trazer à universidade precisa ser associada a equilíbrio de julgamento que somente a vivência, e tome-se este termo em seu sentido mais amplo, pode nos dar para que não seja apenas um febre por indiscriminadas mudanças.

6) Sobre a concorrência entre mais velhos e mais jovens, melhor diria entre mais experientes e menos experientes, é dela que pode nascer a renovação dos primeiros e o crescimento desses últimos, com evidente proveito para a comunidade. Não nos esqueçamos de que muitas culturas construíram civilizações admiráveis justamente por sua disposição em cultuar o conhecimento do mais experiente. Especialmente, observe-se que aqui estamos falando de conhecimento científico, que se leva décadas para dominar e que, não poucas vezes, só se está apto a produzir quando o corpo já mostra claramente a marca da passagem dos anos. Gênios como Piaget e Chomsky, doutores ilustres aos vinte e poucos anos, não são certamente a norma.

7) Ainda sobre renovação, lembro que hoje as instituições federais são uma fonte de recursos humanos de alta formação a qualificar instituições privadas. Pior, docentes muitas vezes doutorados em universidades particulares com recursos da União que, infelizmente, parece pródiga com as particulares tanto quanto é parcimoniosa com as IFES.

8) Quanto aos trabalhos da Secretaria de Ensino Superior do MEC no sentido de criar condições para a permanência de aposentados na ativa através de bolsas especiais, admitamos que são lentos, pouco confiáveis e de aplicação instável. A realidade hoje é a de um MEC que impõe sérias limitações ao dia-a-dia de nossas instituições federais de ensino superior, chegando ao ponto de nos obrigar a trabalhar com quase metade dos professores de um departamento composta por substitutos e visitantes, alguns dos quais que, em condições normais, não poderiam sê-lo. Além disso, essas políticas do MEC já foram implementadas e suspensas tantas vezes que me parece mais sensato não contar com elas, até que se materializem de forma permanente.

9) Quanto ao parecer do relator, seu item 2 da análise da documentação não é absolutamente fiel ao que analisa. A disposição do CODEP, pela documentação apresentada, é não homologar inscrição de professores aposentados que concorrem à própria vaga, como é o caso do professor Valmor, citado no relatório. É quanto a isso que parece mesmo haver simpatia de parte da comunidade da FURG em geral.

10) O voto do relator, no entanto, vai bem mais adiante e chega a uma proposta de resolução que a mim soa fora de propósito, tanto do ponto de vista do que a legislação vigente pode nos garantir como viável e aceitável, quanto da criação de uma "política transparente", logo justa, ou mesmo quanto ao espírito que, julgo, norteou a proposta da reitoria.

11) Diz o artigo primeiro do voto do relator: "Docentes aposentados das instituições públicas ou privadas não serão investidos em cargos públicos, de caráter efetivo, desta Universidade".

12) Primeiro comentário: ao referir-se a docentes aposentados, o relator cria uma discriminação indesejável, qual seja: não docentes aposentados estão fora da abrangência desta regra. Desse modo, um técnico administrativo até desta mesma universidade poderia retornar à instituição para ser docente ou, novamente, técnico. Do mesmo modo, um médico poderia aposentar-se em sua clínica e, concursado, tornar-se médico ou professor na FURG. Assim, a resolução, conforme proposta, contraria as decisões do CODEP a que se refere o relator e, além disso, apenas veda o ingresso de docentes aposentados, permitindo, por omissão, o ingresso de aposentados não docentes.

13) Segundo comentário: em decorrência do fato que gerou o comentário anterior, uma segunda situação inusitada se instala. Suponha-se que um docente no ensino privado atue simultaneamente como não docente, digamos como engenheiro. Aposentando-se como engenheiro, mesmo que permaneça atuando como docente, poderá tornar-se professor da FURG. Recordando-nos de que, averbando seu tempo de serviço como docente em instituições privadas, o aposentado não docente a que me refiro poderá aposentar-se como servidor público em poucos anos, invalidar-se-ia todo o esforço

de transparência e moralidade que a resolução representa.

14) Terceiro comentário: outra situação certamente fora das intenções do relator produzida pela resolução proposta é a que envolve professores que atuam na FURG e em outras instituições. Assim, um professor no regime de 20 ou 40 horas pode ser também professor em outra instituição. Aposentando-se, poderá continuar professor da FURG, ou deverá ser demitido porque tornou-se docente aposentado? Uma vez que já estará investido no cargo público, é claro que permanecerá. Mas que medida transparente de justiça é esta que o distingue de outro, também aposentado em uma dessas instituições, que não poderá ingressar em nossa Universidade? É como se dissessemos: quem está de fora, não entra; que já está dentro, não sai.

15) Finalmente, concluo minha intervenção para propor o que entendo ser a única solução plausível para a difícil questão com que estamos lidando neste momento: uma questão que envolve aspectos legais, morais e pragmáticos, que entendo não atendidos pela proposta de resolução. Se de um lado a preocupação do senhor reitor justifica-se plenamente, de outro julgo ter sido bastante objetivo ao demonstrar que a resolução proposta não atende aos seus objetivos e até cria mais dificuldades do que soluciona as que possam ocorrer pelas regras atuais (ou seria falta de regras?). Entendo, porém, que o estímulo inicial da administração não deve ser desperdiçado, porque representa uma preocupação válida, e que este Conselho deve dar uma resposta segura, equilibrada, com solução factíveis e dentro da lei, criando uma política justa, que atenda aos interesses acadêmicos e administrativos da Instituição. Para que tal ocorra, só encontro uma medida possível: baixe o processo em diligência de volta à Câmara, para que, dentro de prazo estipulado por este CONSUN e após consultas a fontes especializadas e ampla discussão da matéria junto à comunidade da FURG, seja estabelecida uma proposta de resolução que crie não apenas uma política de contratação não apenas de docentes aposentados, mas de aposentados.

Alternativamente, <sup>vide</sup> por se ~~restringir~~ a investimentos em cargos públicos de caráter efetivo na FURG e Instituições Públicas Federais aposentados.

20/11/81  
*[Handwritten signature]*



ASSUNTO: Política de Contratação de Docentes Aposentados

RELATOR: Cons. Carlos Alberto Eiras Garcia

PARECER Nº 01/95 da 3a. Câmara do CONSUN

## I - RELATÓRIO

A 3a. Câmara do CONSUN recebeu para análise e parecer o processo Nº 23116.001071/95-90 em que o Reitor Prof. Carlos Rodolfo Brandão Hartmann propõe ao Conselho o estabelecimento de uma “política definitiva” com relação a contratação de docentes aposentados. No encerramento de sua correspondência, solicita “vedação a docentes aposentados de investidura em cargos públicos de provimento efetivo na Fundação Universidade do Rio Grande, excluída a hipótese de vínculos de natureza temporária ou precária”.

Os seguintes documentos fazem parte do processo:

- Of. Gab. Nº 127/95 de 03/05/95 em que solicita ao CONSUN a apreciação e definição de uma política clara em relação a atuação de docentes aposentados na FURG;
- Parecer Nº 10/92 da 3a. Câmara do CODEP em que o relator Cons. Carlos Renan Varela Juliano acatou o recurso interposto pelo Prof. João Carlos B. Cousin, e não homologou a inscrição do candidato Valmor Olavo Mendonça, aposentado desta Universidade, no Concurso Público para Professor Titular conforme Edital 087/91;
- Ata Nº 165 do CODEP de 12/02/92, com destaque para a decisão unânime do Conselho de aprovar o Parecer Nº 10/92 da 3a. Câmara, e portanto não homologar a inscrição do candidato Valmor Olavo Mendonça;
- Parecer Nº 26/93 da 3a. Câmara do CODEP em que o relator Cons. Luiz Carlos Krug acatou o recurso interposto pelo Prof. João Carlos B. Cousin em que solicita a não homologação da inscrição do candidato Valmor Olavo Mendonça no Concurso Público para Professor Titular conforme Edital Nº 19/93;
- Ata Nº 190 do CODEP, com destaque para a decisão do Conselho em aprovar, com dois votos contrários e uma abstenção, o Parecer Nº 26/93 da 3a. Câmara, portanto não homologando a inscrição do referido candidato;
- Texto elaborado pelo Prof. Luiz Carlos Krug, intitulado “Considerações sobre a Tentativa de Preenchimento da Própria Vaga por Parte de Professor Aposentado” e distribuído durante reunião do CODEP;
- Resolução Nº 116 de 08/10/92 do Conselho Universitário da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), que veda aos docentes já aposentados a investidura de cargos públicos, de caráter efetivo, naquela Universidade. A restrição não alcança os casos de caráter provisório ou precário.



Após a análise da documentação acima, observa-se o seguinte:

1. A Constituição Federal (CF), o Regime Jurídico Único (RJU) e o Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos (PUCRCE) não deixam claro se o servidor público inativo pode acumular cargos de provimento efetivo com os proventos da inatividade;
2. A firme resolução do CODEP de não homologar inscrições de candidatos aposentados desta Universidade em Concursos Público para Professor, baseados em conceitos éticos e morais;
3. A convicção de que os aposentados possuem qualificação adequada, e muitas vezes desejada, para continuar atuando junto às instituições de ensino superior. Nestes casos, outros mecanismos, tais como Bolsas de Pesquisador ou Professor Visitante, deveriam ser usados através de concessões dos órgãos de fomento à pesquisa no país (CNPq, CAPES, FAPERGS, etc);
4. A Secretaria de Ensino Superior do MEC está tentando implantar um programa de bolsas junto à CAPES aos docentes aposentados que desejassem continuar suas atividades acadêmicas nas IFES.

## II - VOTO DO RELATOR

Considerando a necessidade de estabelecer uma política transparente de absorção de profissionais no quadro efetivo da FURG, principalmente no que se refere a contratação de docentes aposentados, propõe-se a seguinte Resolução:

Art. 1º - Docentes aposentados das instituições públicas ou privadas não serão investidos em cargos públicos, de caráter efetivo, desta Universidade.

Parágrafo Único - Esta restrição não alcançará outros vínculos de caráter temporário ou precário.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## III - CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara aprova o voto do relator com uma abstenção.

Prof. Carlos Alberto Elias Garcia  
RELATOR

Processo No.23116.005511/95-32

**Assunto:** RECURSO CONTRA A HOMOLOGAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO  
EDITAL 20/94(Concurso Público DLA)

**Relator:** Conselheiro Jaime Carlos Bech-Nappi

**Parecer No.06/95 da Primeira Câmara do CONSUN**

## **I - RELATÓRIO**

Recebemos em 06/06/95 o Proc.No.23116.005511/95-32,contendo Recurso , encaminhado a este Conselho pelo Prof. Luiz Carlos Krug, AProFURG (Associação dos Professores da Fundação Universidade do Rio Grande) e APTAFURG (Associação do Pessoal Técnico-Administrativo da Fundação Universidade do Rio Grande), por seus representantes legais, da decisão do Conselho Departamental de 17/03/95 que homologou o resultado do Concurso Público para seleção de Professor Assistente do Departamento de Letras e Artes, Edital No.20/94-DLA.

Nos autos do processo se encontram:

A) O Recurso e seus fundamentos( fs. 01-12)

B) Despacho do Vice-Presidente do CONSUN para o Presidente da 1a.Câmara.(fs 13).

C) Processo No.23116.005819/94-05 contendo:

1. Of.DLA.No.172/94 de 19/09/94 solicitando a realização do concurso.(fs.01)

2. Ata No.194/94 do DLA( fs.02-04)

3. Programa para as Provas Escrita e Didática( fs.05)

4. Critérios para Avaliação dos Títulos dos Candidatos(fs.06)

5. Folhas de Despachos( fs 07 e verso)

6. Edital do Concurso No.20/94 (fs.08-11)

7. Ata No.198/95 do DLA (homologa o Concurso) (fs.12-13)

8. Ata No.193/94 do DLA (fs.14-15)

9. Portaria No.0725/94(designação da Banca Examinadora)(fs.16)

10. Ata No.197/94 do DLA( aprovação das inscrições)(fs.17-18)

11.Ofício da Banca Examinadora de 01/12/94 (aprova as inscrições)(fs19)

12.Ofício da Banca Examinadora de 01/12/94 apresentando o cronograma de atividades da Comissão(fs.20-21)

13. Ata No.1 da Banca Examinadora(fs.22)

14. Lista de Frequência à Prova Escrita(fs.23)

15. Declaração dos Candidatos(fs.24)

16. Identificação dos Candidatos(fs.25-27)

PARECER Nº 06/95 DA 1ª CÂMARA DO CONSUN

17. Ata No.2 da Banca Examinadora(fs.28)
18. Lista de Freqüência à Prova Didática(fs.29)
19. Ata No.3 da Banca Examinadora(fs.30)
20. Ata No.4 da Banca Examinadora(fs.31)
21. Ata No.5 da Banca Examinadora(fs.32)
22. Ofício da Banca Examinadora ao Chefe do Depto encerrando o Concurso(fs.33)
23. Relatório Final da Banca Examinadora (fs.34)
24. Planilhas das Avaliações das diversas provas(fs.35-38)
25. Parecer No.02/95 da 2a.Câmara do CODEP assinado pelo relator Prof.Nelson Lopes Duarte Filho propondo a homologação do resultado do concurso a que se refere o Edital 20/94 sem data(fs.39-40)
26. Ata No.211 do Conselho Departamental de 17/03/95 onde o parecer mencionado no item 25 resulta aprovado por 12 votos favoráveis e 8 contrários.(fs.41-44)
27. Deliberação do CODEP No.010/95 que dispõe sobre homologação do resultado do Concurso Público Edital No.020/94-DLA.(fs.45)

D) O relator solicitou, e incluiu no processo:

28. Atas No.209 e 210 do CODEP
29. Parecer No.01/95 da 2a.Câmara do CODEP assinado pelo Prof. João Carlos Muller
30. Cópia Fotostática do Recurso Extraordinário No.163204-6, de 09/11/94 apresentado pelo Estado de São Paulo ante o Supremo Tribunal Federal e o Julgado pelo STF.
31. Atas 165 e 190 do CODEP ( Caso do Prof.Valmor Mendonça)
32. Parecer No 10/92 e 26/93 (3a Câmara e 2a.Câmara, respectivamente)
33. Relação de Documentos para Admissão, Declaração de Função(2) que os funcionários devem assinar quando admitidos.

Além disso, entramos em contato com a Procuradoria Jurídica da FURG, e com a Divisão de Recursos Humanos.

## 2. Análise

Da análise dos autos se desprende que:

1. O recurso ... *deve-se ao fato de que o candidato aprovado e classificado em primeiro lugar no Concurso Público, Prof.EDWARD LOPES, trata-se de professor aposentado no ensino superior do Estado de São Paulo, conforme o registro de ata 022 do Colegiado do Departamento, de 26/10/94.*

2. A partir deste motivo, se apoiam no fato de que ...*o referido professor aposentado, percebendo provento dos*

*cofres da União, ao ingressar novamente na carreira do Magistério começa a perceber novos vencimentos, podendo-se desta forma caracterizar o "bis in idem", com o qual não concordamos.*

3. Mencionam o art 37, caput e inciso XVI da CF , para fundamentar a opinião de que a norma constitucional não menciona a possibilidade do retorno do professor aposentado a um novo cargo público. (Questionam a legalidade da situação)

Também argumentam no sentido da defesa do princípio da moralidade administrativa, citando palavras de Hely Lopes Meirelles, como justificativa necessária à validade da conduta do administrador público. Apoiam também seu recurso no princípio da finalidade *...o que visa estabelecer que ao administrador público é permitido fazer tão somente o que a lei permite, ao contrário do administrador particular.*

4. Como conclusão, citando o parecer 10/92 do CODEP( Caso do Prof. Valmor Mendonça) postulam a *Reforma da decisão proferida pelo Conselho Departamental, no sentido de que se proíba a nomeação de professores inativos para novo cargo público, inviabilizando-se desta forma a acumulação de proventos com novos vencimentos em face a ocupação de novo cargo público, reformando a decisão do Conselho Departamental no que tange à homologação do Concurso em relação ao professor Edward Lopes, o qual já encontra-se aposentado, resalvando-se a homologação dos demais candidatos.*

5. O Edital 20/94 ( Edital do Concurso questionado)(fs.08) no seu Art III referente à Documentação Exigida para efeitos de inscrição *não estabelece qualquer exigência sobre a situação funcional ou de cargos dos candidatos prévia ao concurso.* Nele se solicita:Requerimento, Diploma ou Certificado de conclusão de Curso Superior, Comprovante de Título de Mestre, Curriculum Vitae, Carteira de Identidade, Comprovante de pagamento de Taxa de Inscrição, quitação de obrigações eleitorais e militares, comprovante de ser brasileiro nato ou naturalizado, etc.

No seu Art IX-DISPOSIÇÕES GERAIS, item 3,o mencionado edital diz: *Ao assumir o cargo, será exigido do concursado (os grifos são nossos), disponibilidade de horário , compatível com as necessidades do departamento. Neste aspecto, serão observadas as normas legais referentes a Acumulação de Cargos e Empregos Públicos.*

Note-se que o Edital, em nenhum momento se refere à inscrição no concurso e sim às exigências que deverão ser atendidas no momento de assumir o cargo, fato naturalmente posterior ao Concurso.

PARECER Nº 06/95 DA 1ª CÂMARA DO CONSUN

6. O Concurso Público de que trata o recurso impetrado foi realizado com total normalidade e não contém qualquer irregularidade administrativa, de forma ou de conteúdo que possa ser questionada.

Desde a inscrição, até a homologação do concurso no CODEP, inclusive, a administração procedeu de forma legal, moral e de acordo com o princípio da finalidade.

7. O CODEP, ao homologar o resultado, o fez sem indicação de vaga, o que preserva a atuação institucional.

Outro fato é o **Prof. Edward Lopes** assumir o cargo, já que este encontra-se impossibilitado pelo Julgado do Supremo Tribunal Federal.

Esta situação está muito bem caracterizada pela argumentação que se apresenta no item 38 do Julgado do STF que estabelece : *Em conclusão, no inciso XVI do Art.37 da Constituição, que estabelece o princípio da inacumulabilidade de cargos públicos, está compreendida a vedação da acumulação de aposentadoria em cargo público com o exercício de outro cargo público, vedação que se aplica a todas as espécies de acumulações, submetida a uma única exceção: quando se tratar de acumulação que seria lícita também na atividade ( letras a, b, e c, do inciso XVI, do art.37, CF/88).*

Este documento consiste no que se denomina um JULGADO do STF, e tem um altíssimo valor jurídico, já que o STF interpreta por faculdade constitucional a Constituição e o Julgado é uma interpretação de matéria Constitucional.

Comprovado que é aposentado do Magistério Superior do Estado de São Paulo, o candidato antes mencionado não pode ocupar a vaga existente já que se incorre no "bis in idem" estabelecido pelo STF em 09/11/94.

Deste ponto de vista poderiam ocorrer várias hipóteses diferentes:

- a) O concursado é aposentado de uma IFES no cargo de Professor DE: neste caso, não pode assumir o cargo em nenhuma situação;
- b) O Concurado é aposentado de uma IFES no cargo de Professor 40h.: neste caso poderá assumir um cargo de 20 H;
- c) O Concurado é aposentado de uma IFES de um cargo de 20 H: neste caso poderá ocupar vaga de até 40 H;
- d) O cargo concursado é de 40 H, DE.

PARECER Nº 06/95 DA 1ª CÂMARA DO CONSUN

Se o edital estabelece que o cargo concursado é de 40 h D.E. nenhum docente aposentado ou na ativa, de uma Universidade Pública pode assumir salvo, neste último caso, renuncia expressa à situação anterior, o que naturalmente se daria após o resultado do concurso, colocando o concursado na posição de optar por uma ou outra situação:

- demite-se do cargo que desempenha e aceita o novo cargo, ou permanece onde estava e não assume o cargo obtido.

Na situação de aposentado voluntário de cargo público não acumulável na ativa, o direito de aposentadoria não pode ser interrompido, com a única exceção de aposentadoria por enfermidade, em caso de cura.

Em suma:

*O Julgado do STF veda todas as espécies de acumulações, com uma única exceção: quando se tratar de acumulação que seria lícita também na atividade.*

8. Na Ata Nº 209 do CODEP, quando da discussão sobre o Parecer No.02/95 se argumenta que a situação seria detectada *...na ocasião da admissão, se o concursado é aposentado, deverá manifesta-lo na declaração de função...*

Entramos em contato com funcionários responsáveis pelo setor de Recursos Humanos e lá se nos manifestou que os formulários que o docente deve preencher para seu ingresso **não exigem declarar situação de passivo apenas se pergunta por cargos e funções ativos.**

Incorporamos ao processo estes formulários, neles é possível apreciar que a Declaração de Função se refere a que *...EXERCE OS CARGOS OU FUNÇÕES PÚBLICAS abaixo discriminados....*

Isto significa que se o concursado é aposentado de instituição pública ou privada, isto não será detectado. Apenas se exige declarar onde trabalha e o horário do cargo.

9. A partir da interpretação constitucional efetuada pelo supremo, parece imprescindível tomar no mínimo duas atitudes:

- Incluir o Item 38 do Julgado do STF, no Art IX dos Editais para Concurso Público;
- Instruir a Divisão de Recursos Humanos para que o concursado, na hora da admissão, declare tanto cargos e funções em atividade, quanto sua situação de passivo ou não, com cargos e horários desempenhados e que originaram a sua aposentadoria.

PARECER Nº 06/95 DA 1ª CÂMARA DO CONSUN

10. Detectada a situação de passivo de cargo público, o organismo administrativo competente para analisar a situação é a Comissão Permanente de Acumulação de Cargos, existente nas IFES quem informará à administração sobre o impedimento.

11. Ressaltar a atitude dos impetrantes do recurso por este seu exercício de cidadania sem o qual a Instituição poderia ter sido legal, moral e eticamente prejudicada.

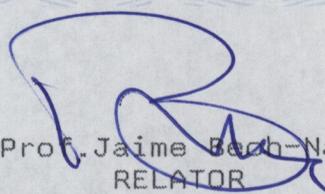
**II - VOTO DO RELATOR**

1º - Não fazer lugar ao recurso apresentado já que o concurso do Edital 20/94 se desenvolveu sem irregularidade de forma ou de conteúdo.

2º - Determinar à Administração Superior da Universidade de Rio Grande, que disponha a transcrição do Item 38 do Julgado do STF no edital para concurso público, e que instrua a Divisão de Recursos Humanos para solicitar aos concursados, na hora da admissão, sua situação funcional ativa e/ou passiva, incluindo cargos e horários desempenhados a partir dos que se aposentou.

**III - VOTO DA CÂMARA**

Aprova o voto do Relator.

  
Prof. Jaime Bach-Nappi  
RELATOR

Primeira Câmara do CONSUN  
23/06/95

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO RIO GRANDE  
CONSELHO UNIVERSITARIO

PARECER : Nº 09/95 DA 1ª CAMARA  
RELATOR : PROF. JOAO MORENO POMAR

PROCESSO : Nº 23116.005512/95-03  
ASSUNTO : RECURSO DE DECISÃO DO CODEP - DELIB. Nº 09/95 -  
QUE HOMOLOGOU CONCURSO PUBLICO PROC.000718/94-11

INTERESSADO: PROF. LUIZ CARLOS KRUG E OUTROS

I. RELATORIO

O Proc. 23116.00512/95-03, trata de recurso interposto em conjunto pelo Prof. Luiz Carlos Krug, AprofURG-Associação dos professores da Universidade do Rio Grande e APTAFURF-Associação do Pessoal Técnico-Administrativo da Fundação Universidade do Rio Grande, contra decisão do Conselho Departamental desta Instituição que homologou o resultado do Concurso Público para Professor Adjunto promovido pelo Departamento de Ciências Morfo-Biológicas, Edital nº 019/94, objeto do Processo nº 23116.000718/94-11.

O processo de que trata o concurso foi relatado pela 2ª Câmara do CODEP através do Parecer nº 01/95, conclusivo pela homologação do concurso, e homologado em reunião daquele Conselho realizada em 17 de março de 1995, por onze votos favoráveis e nove contrários, conforme Ata nº 211.

A decisão recorrida foi publicada através da Deliberação nº 009/95 de 20 de março de 1995.

O recurso em análise foi interposto no dia 3 de abril de 1995 e está fundamentado na afronta aos princípios constitucionais de legalidade, moralidade, impessoalidade e de reserva quanto à acumulação de cargos públicos, consoante art. 37, arrazoando: que o "recurso deve-se ao fato de que o candidato aprovado e classificado em primeiro lugar no Concurso Público, Prof. Renato dos Santos Mello, trata-se de professor aposentado na Universidade de Brasília, conforme o registro da ata 022 do colegiado do departamento, de 26.10.94;" "que a norma constitucional não explicita em momento algum a possibilidade de retorno do professor aposentado a um novo cargo público;" que "não pode o administrador fazer aquilo que a Lei não permite expressamente;" que a Lei nº 8.112/90 não estabeleceu "qualquer regulamentação ao que dispõe o art.37, inciso XVI e alíneas;" que segundo o Tribunal de Justiça de São Paulo "por legalidade ou legitimidade se entende não só a conformação do ato com a lei, como também a moral administrativa e com o interesse coletivo;" que a UFSC "mediante a Resolução nº 116/Cun, posicionou-se no sentido de que os docentes já aposentados não serão investidos em cargos públicos, de caráter efetivo, naquela Universidade," e que, "caso o CONSUN entenda não ser de conveniência administrativa, permitir que professores aposentados voltem a ser parte integrante desta Universidade, estaria respaldado no princípio da finalidade.

Ao processo, foi juntada manifestação do Prof. Dr. Renato dos Santos Mello, datada de 12 de abril de 1995, dirigida ao Magnífico Reitor e Presidente do CONSUN, na qual consta que: "Em relação ao recurso interposto pelo Conselheiro Luiz Carlos Krug e colaboradores, tomo a liberdade de tecer os seguintes comentários e solicitar algumas providências;" que o concurso só enseja recurso de nulidade e que em nenhum momento o recurso "solicita nulidade do concurso nem apresenta qualquer tipo de evidência ou prova no sentido de que tenha ocorrido irregularidade ou vício formal; que "o recurso foi interposto fora do prazo estipulado pelo art.33" das normas do concurso," e solicita que pela Presidência deste Conselho que o recurso seja "imediatamente desqualificado" ou "que os fatos aqui expostos sejam analisados pela Assessoria Jurídica da FURG, e o parecer final, me seja comunicado com a maior brevidade e anexado ao processo 23116.005512/95-03, juntamente com a presente missiva."

Novos expedientes do concursado vieram ao processo, datados de 18 de abril de 1995, dirigidos ao Magnífico Reitor e Presidente dos Conselhos, um retificando data declarada no anterior, e outro, fazendo denúncia e requerendo a abertura de sindicância em relação ao Prof. Krug por "tumultuar o processo," por "ameaças em tom satírico de que manter-me-ia por um longo tempo no hotel" e dito, "Eu sou a Instituição."

Outro expediente do concursado veio ao processo, datado de 4 de maio de 1995, interessado na eficácia provisória da decisão homologatória do concurso, questionando o efeito em que fora recebido o recurso e solicitando que seja "dada a informação precisa sobre o embasamento legal de recebimento por parte da FURG do referido recurso," se a homologação encontrar-se realmente suspensa face ao recurso interposto.

Novo expediente veio ao processo nas mesmas condições, datado de 29 de maio de 1995, reclamando falta de resposta aos anteriores, e solicitando mais duas sindicâncias "para apurar fatos relativos à perseguições e humilhações, imputadas pelo prof. Luiz Carlos Krug, a professores e funcionários da FURG" e "apurar responsabilidade do Prof. Luiz Carlos Krug, como Chefe de Departamento, no acidente que vitimou o Prof. Marcos Marchiori." Segue-lhes cópia do Of.Gab. nº 125/95 de 30.5.95, acusando o recebimento de cinco expedientes do concursado, dando conta da consideração que e respondendo, entre outros assuntos, que os dois primeiros expedientes, datados de 12 e 17.4.95 tinham sido recebidos como "contra-razões" e levados ao autos do recurso; que não fora acolhido o primeiro pedido de instauração de sindicância por se tratarem, os fatos, de "desinteligência de natureza privada" com Prof. Krug, "merecedor de toda consideração desta Instituição à vista dos relevantes serviços prestados" e que o efeito do recurso era matéria sob apreciação do Judiciário em Mandado de Segurança impetrado pelo concursado.

Apenso aos autos do recurso estão os Processos Nº 2316.000718/94-11 (de realização do concurso), Nº 04000.00222795-4 (consulta ao MARE) e Nº 23116.000081/95-16 (pedido de nomeação e posse face ao concurso).

No dia 6 de junho de 1995 o processo foi distribuído para a 1ª Câmara e despachado a este relator.

é o Relatório.

## II. VOTO DO RELATOR

### 1. Fundamentação:

Prefacialmente considera-se que há interesse e legitimidade dos recorrentes para interpirem o recurso em análise e que o mesmo é tempestivo, tenha como termo inicial a decisão propriamente dita ou a edição do ato deliberativo que lhe deu publicidade, já que na contagem inicia-se por dia útil, exclui-se o primeiro e inclui-se o último (Dies a quo non computatur, dies ad quem computatur in termino). No caso, a decisão ocorreu no dia 17, sexta-feira, e a deliberação foi editada no dia 20, segunda-feira. Afasta-se de consideração os expedientes que não estão afetos ao concurso.

A matéria recursal, na esfera administrativa, em se tratando de concurso, não autoriza outra inquirição que não seja sobre a regularidade do concurso, apontando a ocorrência de ato capaz de viciá-lo e ensejando a declaração de sua nulidade por este Egrégio Conselho. Assim, considera-se que as questões colocadas pelos recorrentes podem ser recebidas para análise, sob o fundamento de nulidade do concurso, já que a medida recursal está embasada na alegação de vício pela inobservância de princípios constitucionais, face aprovação de candidato impedido de assumir o cargo.

O recurso é em relação a decisão do CODEP que aprovou parecer e homologou os atos e resultado do concurso, pretendendo cassar o ato deliberativo daquele Conselho, embora conste em seu termo que "Por tudo o que foi exposto, postulam a Reforma da decisão proferida pelo Conselho Departamental desta Universidade, no sentido de que se proíba a nomeação de professores inativos para novo cargo público, inviabilizando-se desta forma a acumulação de proventos com novos vencimentos em face a ocupação de novo cargo público," como se fosse pretendido à decisão um comando normativo que retroagisse ao concurso inquinado e se estendesse aos futuros.

No que se refere ao comando pretendido observa-se que se há ilegalidade na participação e aprovação de aposentado em concurso público, não há necessidade de qualquer regulamentação ou proibição por parte do CONSUN, pois mesmo que autorização houvesse, esta nunca daria legalidade às nomeações, pretéritas ou futuras; e se não há ilegalidade em tal procedimento e por política de admissão de pessoal o CONSUN possa restringi-lo ou obstá-lo, isto somente poderá sê-lo para o futuro, jamais para o passado, pois também é preceito constitucional a preservação do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, até mesmo para preservar o princípio da impessoalidade, que veda a atuação casuística, em favoritismo ou perseguição.

A possibilidade ou não de servidores inativos retornarem à ativa não está expressa em nenhum dispositivo legal, exceto quando regula-se a reversão (art.25 da Lei 8.112/90), e constitui-se num tema moderno que veio inserir-se noutra recentemente pacificado, a acumulação, que começou a ser limitada pela Constituição de 1891. A Constituição de 1988, no inciso XVI, alíneas a, b e c, vedou a cumulação remunerada, excetuado, quando houver compatibilidade de horários, a de dois cargos de professor, a de um cargo de professor com outro técnico ou científico, e a de dois cargos privativos de médico. Há autores, como Hely Lopes Meirelles (DAB 17a ed.p.381) que entendem ser possível a acumulação aos aposentados por tempo de serviço, e outros como Adilson Abreu Dallari (RCSP 2a ed.p.77), que admitem a possibilidade até mesmo àqueles aposentados compulsoriamente (70 anos).

No processo que instrui o concurso consta a posição da Procuradoria Jurídica da FURG dando conta de que "não há impedimento, seja no plano legal -constitucional ou infra-constitucional- seja no moral, para que servidor inativado de cargo docente venha a concorrer e a preencher nova vaga," nem "quando em regime de dedicação exclusiva," sendo "desaconselhável, embora não se possa caracterizar como ilegal, permitir que o docente inativo concorra a vaga aberta na mesma instituição a que pertencia."

No processo que contém a informação do MARE, por consulta do CODEP, a Secretaria de Recursos Humanos, invocando o Recurso Extraordinário nº 163.204-6-SP do STF, informa que "no inciso XVI do art. 37 da Constituição, que estabelece o princípio da incompatibilidade de cargos públicos, está compreendida a vedação de acumulação de aposentadoria em cargo público, com o exercício de outro cargo público, vedação que se aplica a todas as espécies de acumulação, submetida a uma única exceção: quando se tratar de acumulação que seria lícita também na atividade, (letras, a, b e c do inciso XVI do art.37, CF/88." Assim, pela informação, entende-se que ao inativo somente será possível acumular aquilo que lhe era lícito acumular quando ativo.

O Recurso Extraordinário referido no parecer do MARE versou sobre o caso de um servidor inativo da Polícia Civil do Estado de São Paulo que tendo sido aprovado em Concurso Público para professor do mesmo Estado, assumira o cargo e tivera suspenso o pagamento das aulas ministradas e proibida a continuidade do exercício do cargo, por atos da Comissão Permanente de Acúmulo de Cargos e do Departamento de Despesas do Estado. A sentença de origem havia acolhido o Mandado de Segurança impetrado pelo interessado, mas o STF, através de venerável acórdão, conheceu e deu provimento ao Recurso do Estado de São Paulo por que a situação do concursado não se enquadrava nas exceções do inciso XVI do art. 37 da CF, já que o mesmo aposentara-se levando consigo situação incompatível com o novo cargo e com a acumulação. A ementa do acórdão, inclusive, aponta precedentes daquele Tribunal. Assim, pelo acórdão, entende-se que o servidor leva para a inatividade os atributos da situação jurídica estabelecida quando em atividade.

No Parecer Nº 01/95 da 2ª Câmara do CODEP o Relator lavrou seu entendimento de que nenhuma das normas do Concurso fora infringida, autorizando-se sua homologação, e com acerto, pois o concurso fora aberto e realizado sem a estipulação de preceito restritivo à inscrição de servidores públicos com regimes de tempo integral ou parcial, de dedicação exclusiva ou não, ativos ou inativos.

Os argumentos dos recorrentes são relevantes para uma revisão da política interna de pessoal e edição de normas que a efetivem, para aplicação em concursos futuros, merecendo análise apartada, em face de proposição ou indicação específica, assim como, para que a Administração Executiva, no ato de nomeação de concursados, não descure dos procedimentos que a função lhe atribui. Isto, por que a inscrição, a realização de provas e a aprovação em concurso, não presumem a inexistência de impedimentos à nomeação e posse. A acumulação é situação jurídica que somente ocorre no iter da nomeação quando o aprovado tem prazo para declarar sua situação funcional e assumir o cargo, sujeitando-se às providências administrativas, de ofício ou por denúncia, cumulativamente às sanções civis e penais, se for o caso.

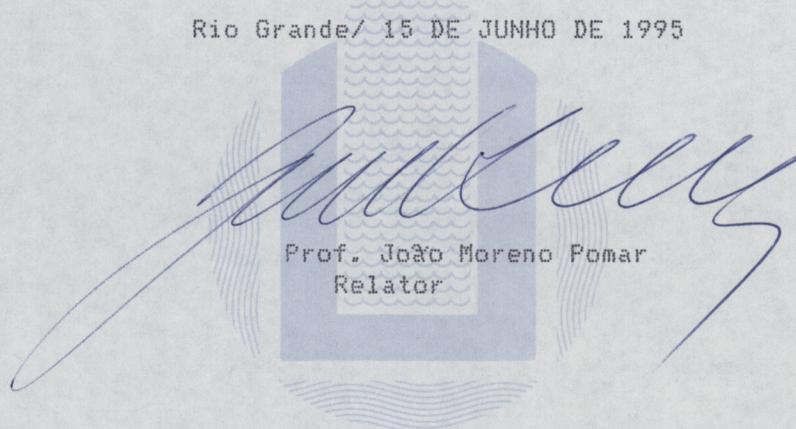
2. Conclusão:

O Relator vota por conhecer e negar provimento ao recurso interposto contra a decisão do Conselho Departamental desta Instituição, homologatória dos atos do Concurso Público para Professor Adjunto do Departamento de Ciências Morfo-Biológicas de que trata o Edital No 19/94, exarada pela Deliberação No 009/95.

III. CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara aprova o voto do relator.

Rio Grande/ 15 DE JUNHO DE 1995



Prof. João Moreno Pomar  
Relator

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE  
DO RIO GRANDE